



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15889.000256/2010-26
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.066 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 366/380, contra o acórdão n° 2401-003.399, proferido na sessão do dia 19 de fevereiro de 2014 pela 1ª

Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, integrado pelo acórdão nº 2402-004.815, proferido na sessão do dia 25 de janeiro de 2016 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme ementas abaixo transcritas:

Acórdão nº 2401-003.399

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE EM PROCESSO JUDICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por falta de previsão legal, o pedido de sobrestamento do feito, sob a justificativa de que há relação de prejudicialidade com processo judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. COMPARAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa aplicada com base na legislação revogada deve ser comparada com aquela prevista no art. 35-A da Lei n. 8.212/1991, para definição da norma mais benéfica.

Acórdão nº 2402-004.815

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo a exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Embargos Acolhidos.

Antes do julgamento de mérito, houve a conversão do presente caso em diligência, conforme resolução nº 2401-000.308, que apresenta as seguintes informações:

Necessidade de Diligência Fiscal

Essa Turma de Julgamento tem decidido reiteradamente que a decisão acerca dos recursos apresentados para desconstituir os AI relativos à falta de declaração de fatos geradores em GFIP é vinculada ao destino das lavraturas para exigência da obrigação principal conexas.

Analisando os lançamentos para exigência das contribuições vinculados ao presente AI, verificamos a seguinte situação:

- a) Processo n. 15889.000243/201057/AI n. 37.297.9807 (remunerações sobre gratificações a diretores): julgamento convertido em diligência, por essa Turma, para apreciação de documentos juntados pelo fisco;*
- b) Processo n. 15889.000245/201046/AI n.º 37.297.9815 remunerações na forma de plano de opção de compras de ações: processo julgado no CARF com decisão pelo provimento parcial ao recurso (acórdão ainda não publicado);*
- c) Processo n. 15889.000249/201024/AI n.º 37.297.9858 aferição indireta na prestação de serviços (quota patronal): crédito incluído em parcelamento;*
- d) Processo n. 15889.000250/201059/AI n.º 37.297.9866 aferição indireta na prestação de serviços (quota dos segurados empregados): crédito incluído em parcelamento;*
- e) Processo n. 15889.000252/201048/AI n.º 37.297.9882 receita obtida com revenda de mercadorias (receita de agroindústria): crédito incluído em parcelamento;*
- f) Processo n. 15889.000254/201037/AI n.º 37.297.9904 receitas de exportação indireta: processo julgado por essa Turma, que não conheceu do recurso voluntário.*

Assim, considerandose que, dos processos para exigência da obrigação principal, apenas o de n. 15889.000243/201057 encontrase com julgamento administrativo pendente (requisição de diligência), sugiro que o AI sob cuidado seja apensado aquele, de modo que tenham julgamento conjunto após o cumprimento da diligência requerida.

Como descrito pela Câmara a quo:

A lavratura em questão teve como motivo a conduta do sujeito passivo de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, constituemse nos presentes autos a obrigação acessória acima descrita conexa aos autos de obrigação principal abaixo relacionados:

- a) AI n.º 37.297.9807 remunerações sobre gratificações a diretores;*

- b) AI n° 37.297.9815 remunerações na forma de plano de opção de compras de ações;
- c) AI n° 37.297.9858 aferição indireta na prestação de serviços (quota patronal);
- d) AI n° 37.297.9866 aferição indireta na prestação de serviços (quota dos segurados empregados);
- e) AI n° 37.297.9882 receita obtida com revenda de mercadorias (receita de agroindústria);
- f) AI n° 37.297.9904 receitas de exportação indireta.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, que apresentou recurso voluntário, alegando em, apertada síntese, que não sendo procedentes os lançamentos para exigência da obrigação principal, deve ser cancelada a multa decorrente da falta de declaração das contribuições.

Alega também que a aplicação da penalidade mais benéfica levaria a adoção da norma inserta no inciso I do art. 32A da Lei n.º 8.212/1991.

Mediante a Resolução n. 2401000.308, de 13/08/2013, o julgamento no CARF foi convertido em diligência para que processo fosse apensado ao de n. 15889.000243/201057, o qual trata da incidência de contribuições sobre gratificação paga a diretores e que ainda se encontrava com julgamento administrativo pendente.

Após a prolação do acórdão n° 2401-003.399, houve a oposição de Embargos de Declaração pela DICAT/|DERAT/SP de e-fls. 304/305, que deu origem ao acórdão n° 2402-004.815, que determinou que sejam excluídas do cálculo da multa apenas as contribuições declaradas improcedentes no processo n.º 15889.000243/2010-57/AI 37.297.9807.

Após a ciência dos acórdãos, o Contribuinte interpôs Recurso Especial de e-fls. 366/380, para rediscussão em relação ao **sobrestamento do feito até decisão final nos processos administrativos correlatos.**

Em sua peça recursal o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

2. Trata-se o presente feito de exigência de multa por suposto descumprimento de obrigação acessória relacionada ao preenchimento da GFIP, por ausência de informação de fatos geradores relativos às seguintes contribuições previdenciárias:

<i>AI</i>	<i>processo</i>	<i>OBJETO</i>
37.297.980-7	15889.000243/2010-57	Sobre remuneração paga a título de Gratificação Diretores.
37.297.981-5	15889.000245/2010-46	Sobre remuneração originárias de operações de "Plano de Opção de Compra de Ações (Stock Options).
37.297.985-8	15889.000249/2010-24	Sobre valor obtido com aferição indireta da remuneração da mão-de-obra com base nas notas fiscais de prestação de serviços.
37.297.986-6	15889.000250/2010-59	
37.297.988-2	15889.000252/2010-48	Sobre valor da receita obtida com revenda de mercadorias

37.297.990-4	15889.000254/2010-37	Sobre valore de receita de exportação indireta
--------------	----------------------	--

4. Desta feita, foi interposto Recurso Voluntário, no qual a Recorrente ressaltou a evidente relação de prejudicialidade entre o presente processo e aqueles que controlam os autos de infração das obrigações principais, pleiteando então pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos aludidos processos conexos.

5. De forma a evitar o proferimento de decisões conflitantes, os ilustres Conselheiros da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção reconheceram a relação de prejudicialidade e proferiram a Resolução nº 2401-000.308, sobrestando o julgamento do feito até o julgamento dos processos conexos.

6. Todavia, antes mesmo do julgamento definitivo do processo administrativo nº 15889.000245/2010-46, no qual é controlado um auto de infração de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre o montante conferido como plano de opção de compras de ações (stock option), o julgamento deste processo foi retomado, decidindo os nobres Conselheiros por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de aplicar o princípio da retroatividade benigna, para que fosse aplicada a multa do art. 32-A da Lei 11.941/09 sobre os valores das contribuições omitidos da GFIP, nele incluídos os valores que ainda encontram-se sobre debate no PA 15889.000245/2010-46.

7. Entenderam os julgadores que o fato de a discussão no processo nº 15889.000245/2010-46 não ter se encerrado em definitivo, ainda assim a cobrança neste caso, relativa às obrigações acessórias, deveria ter seguimento independente.

8. Sendo assim, embora o acórdão ora guerreado tenha aplicado corretamente o princípio da retroatividade benigna, a base de cálculo da autuação depende estritamente do julgamento definitivo do PA 15889.000245/2010-46, uma vez que, caso a decisão final a ser proferida pela CSRF em sede de recurso especial fixe que a contribuição previdenciária não é devida, consequentemente tais valores também devem ser excluídos da multa em cobro nestes autos, uma vez que não se pode admitir que houve a omissão destes valores na GFIP quando estes não são devidos.

(...)

16. A controvérsia trazida a julgamento por meio deste Recurso Especial diz respeito à impossibilidade de julgamento de processo administrativo enquanto pendente de julgamento questão que lhe é prejudicial.

17. No caso dos autos, a questão de prejudicialidade é patente, uma vez que o processo versa sobre auto de infração lavrado por omissão de informações na GFIP, enquanto as informações supostamente omitidas ainda encontram-se pendentes de julgamento definitivo neste Conselho, no bojo do PA 15889.000245/2010-46.

18. É importante ressaltar que a prejudicialidade já foi reconhecida pelos próprios Conselheiros, quando do proferimento da Resolução n° 2401-000.308 nestes autos, oportunidade na qual foi determinado o sobrestamento. Todavia, o julgamento do processo foi retomado antes mesmo do trânsito em julgado do processo principal na esfera administrativa, o que não se pode admitir.

19. Note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores conferidos a título de planos de compra de ações (Stock Option) é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento do recurso especial deverá ser devidamente extirpado do auto de infração em apreço, já que não haveria que se falar em omissão de tais informações na GFIP.

Apresenta como paradigmas os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 9101-001.928

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994

NORMAS PROCESSUAIS PREJUDICIALIDADE.

Se o processo foi decidido pelo princípio de decorrência do principal, enquanto não definitivamente julgada a questão do principal que fundamenta a exigência decorrente, esta não pode ser tida como definitiva.

Resolução n.º 1402-000.348

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 10880.673243/200901, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Resolução n.º 1803-00.014

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo, enviando-o à unidade de origem para aguardar a decisão final do processo n° 10675.000301/2002-05, nos termos do voto do relator.

Conforme despacho de e-fls. 457/463, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Entretanto, confrontando o exarado pelos acórdãos recorridos e o exposto pelo paradigma, nota-se que os julgados recorridos,

embora tenham entendido que deve-se aguardar o julgamento do processo principal numa mesma instância, para que tal decisão seja seguida pelos processos correlatos, decidiram que deve ser observada apenas a decisão tomada em instância ordinária do CARF, não havendo necessidade de aguardar o desfecho de eventual recurso especial.

Por outro lado, o paradigma atesta que a decisão proferida no processo principal deve ser aplicada às exigências dele decorrentes e, portanto, deve-se aguardar a decisão definitiva no processo principal, à luz da qual serão decididos os conexos ou correlatos.

*Destarte, para a matéria ora apresentada - **Sobrestamento do feito até decisão final nos processos administrativos correlatos** - verifica-se a similitude das situações fáticas e o dissídio de entendimento nos acórdãos recorridos e paradigma, motivo pelo qual **está configurada a divergência apontada pelo sujeito passivo.***

CONCLUSÃO

*Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à matéria: **a) Sobrestamento do feito até decisão final nos processos administrativos correlatos (ACT 67.613.9999 Contribuições Previdenciárias/Conhecimento/Outros).***

Diante disso, nos termos da Portaria MF nº 343, de 9/6/15, artigo 8º, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao pedido interposto pelo sujeito passivo.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de e-fls. 465/470, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme exame de admissibilidade de e-fls. 457/463.

A matéria em discussão é o sobrestamento do feito até decisão final nos processos administrativos correlatos.

Em suas Contrarrazões a Fazenda Nacional destaca:

O Despacho nº s/nº – 4ª Câmara de 25 de maio de 2017 reconheceu como comprovada a caracterização da divergência jurisprudencial. Todavia, o recorrente não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial.

O recorrente, em última análise, pretende o sobrestamento deste feito que trata de auto de infração de obrigações acessórias até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 15889.000245/2010-46, no qual é controlado um auto de infração de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre o montante conferido como plano de opção de compras de ações (stock options).

Ocorre que, nesse ponto, carece de interesse de agir, dada a inutilidade do presente recurso para alterar a conclusão exposta no julgado recorrido. Senão vejamos.

*Segundo andamento processual do processo administrativo nº 15889.000245/2010-46, obtido por meio de acesso ao e-processo, naqueles autos foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio do Despacho nº s/n – 3ª Câmara de 28 de fevereiro de 2016. **Reexaminando a admissibilidade do recurso, o Presidente da CSRF manteve a negativa de seguimento total do apelo.***

Nada obstante naqueles autos, o ora recorrente ter apresentado agravo, observa-se que não cabe a interposição desse recurso, haja vista que (i) o recurso teve sua admissibilidade examinada pelo Presidente da Turma recorrida e, após, reexaminada pelo Presidente da CSRF, tratando-se de ato já consumado, em relação ao qual não cabe mais discussão. É ato definitivo nos termos do art. 71, § 2º do RICARF, consoante o brocardo tempus regit actum; (ii) não havia, ao tempo, previsão de interposição de agravo, o que somente ocorreu por meio da Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, legislação exposta no cabeçalho do próprio recurso de agravo apresentado pelo contribuinte interessado naqueles autos.

Cumprе destacar que o processo administrativo é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória. Dentre elas está a determinação de “*impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados*”, conforme dispõe o art. 2º, par. único, XII da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, o RICARF não prevê a possibilidade de sobrestamento de processos para aguardar o julgamento de outro processo.

Assim, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e no mérito em negar-lhe provimento.

Patrícia da Silva